

---

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0094/2022**  
**RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO 01/2022**

---

Belo Horizonte, 26 de setembro de 2022

Trata-se de Impugnação ao Edital do **Pregão Eletrônico Sesc em Minas n.º 0094/2022 – Processo nº 004005-00681**, cujo objeto é o registro de preço para produtos hoteleiros (*amenities*) para as unidades de hospedagem do Sesc em Minas.

### **1 - DA TEMPESTIVIDADE**

Conforme item 4.1. do Edital, o prazo limite para a apresentação de impugnação é de até 02 (dois) dias úteis anteriores à data de abertura da Sessão de Licitação, excluindo-se da contagem a data da sessão, programada para o dia 28 de setembro de 2022. Dessa forma, considerando que a impugnação foi apresentada em 22 de setembro de 2022, **esta encontra-se tempestiva.**

### **2 – DA IMPUGNAÇÃO**

Após conhecimento do instrumento convocatório para contratação do objeto ora mencionado, a proponente, em seu entender, compreende que o instrumento convocatório se encontra deficiente pelo fato de não dispor de exigência técnica quanto a exigência de autorização de funcionamento das proponentes emitidas por órgão de controle ou regulamentador e presença de requisito restritivo por não dispor do critério de julgamento o menor preço por item.

No que tange a possível ausência de documento que exija e comprove que a proponente na licitação detenha autorização para funcionamento, expõe a impugnante que referida exigência se encontra em normativos e regulamentos expedidos pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária, porém sem destacar em suas peças impugnatórias quais normativos e regulamentos se encontram tais exigências.

Quanto ao critério de julgamento do procedimento licitatório, invocando o entendimento sumulado do Tribunal de Contas da União por meio da Súmula 247, compreende a impugnante que o critério de julgamento do procedimento licitatório por meio de lotes poderá prejudicar a competitividade do certame.

Diante do exposto pela proponente interessada, conforme será demonstrado a seguir, **não procede** os apontamentos ora apresentados.

### **3 – DA NATUREZA JURÍDICA DO SESC**

Pois bem, em primeiro plano, cumpre-nos esclarecer que o Serviço Social do Comércio – Sesc, constitui-se como uma entidade paraestatal, assistencial e sem fins lucrativos, criada pela Confederação Nacional do Comércio, nos termos do Decreto-Lei 9.853 de 1946, que assim dispõe:

**Art. 1º.** Fica atribuído à Confederação Nacional do Comércio o encargo de criar o Serviço Social do Comércio (SESC), com a finalidade de planejar e executar direta ou indiretamente, medidas que contribuam para o bem estar social e a melhoria do padrão de vida dos comerciários e suas famílias, e, bem assim, para o aperfeiçoamento moral e cívico da coletividade.

Qualifica-se como uma **ENTIDADE DE DIREITO PRIVADO**, conforme expresso no art. 240 da CR/88<sup>1</sup>, sendo que parte dos recursos que se prestam ao seu custeio provêm de contribuições sociais recolhidas por estabelecimentos empresariais enquadrados nas entidades sindicais subordinadas à Confederação Nacional do Comércio, conforme artigo 6º do Regulamento do Sesc, aprovado pelo Decreto nº. 61.836 de 1967:

**Art. 6º.** As despesas do SESC serão custeadas por uma contribuição mensal dos estabelecimentos comerciais enquadrados nas entidades sindicais subordinadas à Confederação Nacional do Comércio e dos demais empregadores que possuam empregados segurados no Instituto Nacional de Previdência Social, nos termos da lei.

Dessa forma, **a instituição é classificada como ente paraestatal NÃO INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA, possuindo personalidade jurídica de direito privado**, que presta serviços considerados de interesse público, em cooperação com o Estado, *lato sensu*.

Ressalte-se que a condição de instituição privada foi confirmada pelo Tribunal de Contas da União - TCU na Decisão de n.º 907/97, publicada no Diário Oficial da União em 26/12/1997, na qual restou assentado que os Serviços Sociais Autônomos, entes de colaboração governamental, **não estão sujeitos à observância dos estritos procedimentos da Lei Federal n.º 8.666/1993, e sim aos seus REGULAMENTOS PRÓPRIOS**, devidamente publicados – no caso, o Regulamento de Licitações e Contratos do Sesc, alterado e consolidado pela Resolução Sesc nº 1.252/2012 – sendo que tal entendimento prosseguiu sendo permanentemente reiterado pelo Tribunal de Contas da União.

Nesse sentido, segundo as premissas do Regulamento de Licitações e Contratos do Sesc, conforme disposto em seu artigo 2.º, com redação alterada pela Resolução Sesc n.º 1.449/2020, **as licitações no âmbito da instituição destinam-se a seleção da proposta mais vantajosa e a garantir a legitimidade, a eficiência e a objetividade da aplicação dos recursos do Sesc, bem como o alcance de suas finalidades institucionais.**

---

<sup>1</sup> Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às **entidades privadas** de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. (Grifo).

Ultrapassadas as questões afetas à natureza jurídica do Sesc em Minas e as normas a que se sujeita, passa-se à análise do mérito.

#### **4 – DA ANÁLISE**

##### **4.1 – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

Quanto ao entendimento da impugnante acerca da necessidade de exigência de documento em sede de qualificação técnica que comprove a autorização de funcionamento dos estabelecimentos e proponentes participantes, cumpre-nos esclarecer que as exigências quanto a qualificação técnica das proponentes encontra-se previstas no artigo 12 do Regulamento de Licitações e Contratos do Sesc e dispondo de rol taxativo quais documentos poderão/deverão ser exigidos em sede de licitações, não havendo, para a documentação constante na peça impugnatória a previsão de tal exigência. Sobre isso é o entendimento do Tribunal de Contas da União – vide acórdãos TCU nº 1849/2019 – Plenário, 7270/2019 – 1ª Câmara, especialmente considerando que tal documento se relaciona com o estabelecimento da empresa e, não, com o objeto em si.

E não é só! Muito embora não apresentado pela proponente de forma clara e específica qual dispositivo da ANVISA deve ser necessário para a autorização de funcionamento das proponentes para distribuir os bens que integram o objeto deste procedimento licitatório, cumpre-nos esclarecer que a agência reguladora e o Ministério da Saúde concentram em si o poder de polícia, para, na matéria de suas competências, regulamentar e fiscalizar a produção, importação e comercialização de determinados produtos. Se algum particular produz ou comercializa produtos específicos sem a autorização da ANVISA ou do MS, cabe a eles, em procedimento próprio, fiscalizar e autuar o particular, exercendo a função de polícia administrativa.

Noutro passo, não se pode olvidar que a licitação pública não é o meio adequado para tal propósito. Por intermédio dela o Sesc em Minas deve se preocupar em selecionar a proposta efetivamente mais vantajosa aos seus interesses. Assim, como requerido pela impugnante, implicaria em desvio de poder pretender que essa instituição, por meio da licitação, executasse a tarefa de fiscalização da ANVISA e afins, se essas dispõem de meio próprio para tal.

##### **4.2 – DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO – MENOR PREÇO POR LOTE**

Por derradeiro, quanto à compreensão da impugnante quanto ao critério de julgamento adotado para a presente licitação ocorrer item a item, cumpre-nos esclarecer que, em acordo com normativos internos do Sesc em Minas, no caso a Circular Normativa n.º 32/2019, foi definido pela área gestora, em fase preliminar do processo de compras, que a licitação em critério de julgamento o menor preço por lote seria mais vantajoso para atender os objetivos do Sesc em Minas, vejamos o disposto no normativo interno:

**Art. 2º** - Determinar que o critério de julgamento das licitações será preferencialmente o menor preço por lote, quando:

- a) Se tratar de itens de mesma natureza ou que guardem relação entre si;
- b) A licitação por itens tornar mais oneroso o trabalho do Sesc em Minas, sob o ponto de vista do emprego de recursos humanos e da dificuldade de controle;
- c) Outros casos, desde que justificados, de forma que não prejudique a competitividade e nem a isonomia do processo licitatório.

E não é só! Muito embora o manifesto técnico quanto a opção para o julgamento do procedimento licitatório, cumpre-nos destacar, sem muitos esforços, a natureza dos itens que integram cada lote do certame. Referidos itens agrupados guardam compatibilidade entre si, observado, conforme estudo de mercado prévio a instauração do procedimento, inclusive as regras de mercado para a comercialização dos produtos de modo a manter e preservar a competitividade necessária à disputa.

## **5 – DA DECISÃO**

Isto posto, **CONHEÇO** da impugnação apresentada, e no mérito **NEGO-LHE PROVIMENTO**, desse modo, mantidas as condições e exigências constante no Instrumento Convocatório do Pregão Eletrônico Sesc em Minas nº. 0094/2022.

**Frederico N. F. Caldeira**  
**Pregoeiro Oficial - PE 0094/2022**  
**Comissão Permanente de Licitação do Sesc em Minas**